



LEI N° 2.967



Publicado no Diário Oficial Eletrônico Municipal
www.paraopeba.mg.gov.br/diario-eletronico
Edição 501 Data 24/11/20
e no Quadro de Avisos da Prefeitura de Paraopeba/MG
José Márcio Pires de Sousa
Gabinete do Prefeito

“Autoriza o Município de Paraopeba a suspender os parcelamentos de dívidas e aportes financeiros do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Complementar Federal n° 173/2020.”

A Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Município de Paraopeba autorizado à aplicação da suspensão prevista no artigo 9°, da Lei Complementar Federal n° 173/2020, limitados a:

I - Prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2.020, com base nos artigos. 5° e 5°-A da Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2.008, com vencimento entre 1° de março e 31 de dezembro de 2.020; e

II - Aportes financeiros destinados à cobertura do déficit técnico atuarial, do plano de benefícios previdenciários administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraopeba - IPREV Pba., entre 1° de março e 31 de dezembro de 2.020.

Art. 2° - Fica o Ente Municipal responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1°, do art. 2°, da Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1.998,

Art. 3° - O Município de Paraopeba se obriga à manutenção do funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso o referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 4° - As obrigações suspensas, conforme o artigo 1° desta Lei, serão parceladas da seguinte forma:

§ 1° - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Paraopeba com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraopeba - IPREV Pba., em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2.021.

§ 2° - Para a apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, dispensada a multa, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 3° - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações



pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, dispensada a multa, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2.021.

§ 4º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 5º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, dispensada a multa, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

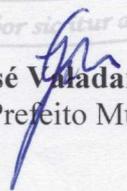
Art. 5º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º - O não repasse das prestações dos termos de acordo de parcelamentos e das contribuições suspensas conforme autorização em lei municipal específica, nos termos do art. 1º, não constituirá impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, até o dia 31 de janeiro de 2.021.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraopeba/MG, 24 de julho de 2.020.


José Valadares Bahia
Prefeito Municipal

